

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2025, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **JM CONSULTORIA LICITAÇÃO**, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2025, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus para atender demanda do CISRUN/SAMU Macro Norte.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Recebemos da Sra. Pregoeira, a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **JM CONSULTORIA LICITAÇÃO**, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2025, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus para atender demanda do CISRUN/SAMU Macro Norte.

A **IMPUGNAÇÃO** é tempestiva, portanto, deve ser analisada.

A Impugnante apresenta sua irresignação da seguinte forma:

Considerando que as revendas, varejistas e atacadistas são dispensadas de licenciamento ambiental, por razão dos deveres legais serem impostos aos seus Fabricantes e Importadores, por esta razão tem sido objeto de requisito na qualificação técnica a apresentação da ***"Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador;"***

A Impugnante alega que a exigência da Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, deve ser de ampla concorrência permitindo a apresentação da licença seja do fabricante ou do importador; não demonstrando restrição ao caráter competitivo, uma vez que os importadores de pneumáticos estão obrigados à sua regularidade.

Segundo a Resolução CONAMA nº 416/2009, é dever ambiental dos fabricantes e importadores de pneus:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º desta Resolução.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

No caso em análise, percebe-se ser necessário exigir a Licença de Operação (LO) para execução de atividade pertinente ao objeto do certame, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do FABRICANTE ou IMPORTADOR e não há restrição na competição ao exigir a Licença de Operação.

O parágrafo 1º. do Art. 5º. da Resolução do CONAMA nº 416 de 30/09/2009, apresenta explicitamente deveres e obrigações impostas aos importadores de pneumáticos com previsão de SUSPENSÃO da liberação da importação o não cumprimento dos deveres ambientais; demonstrando que os fabricantes de pneus e importadores possuem responsabilidades esculpidas na nossa legislação ambiental.

Dessa forma, opinamos para que a IMPUGNAÇÃO ajuizada pela **JM CONSULTORIA LICITAÇÃO**, seja julgada PROCEDENTE, retificando o Edital e incluindo a exigência de **Licença de Operação (LO)** para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador.

Opinamos pela permanência da sessão com a data prevista em Edital, uma vez que não haverá alteração na proposta".

Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como da doutrina, jurisprudência e da legislação colacionada, DECIDO:

Pela PROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **JM CONSULTORIA LICITAÇÃO**, pela retificação do Edital, incluindo a exigência de **Licença de Operação (LO)** para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador.

A sessão permanecerá com a data prevista em Edital, uma vez que não haverá alteração na proposta.

Montes Claros/MG, 13 de janeiro de 2025.

Rômulo Marinho Carneiro
Presidente do CISRUN.